



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER



Página
244

Processo
17723-0200/24-3

Página da
peça
1

Peça
6076208

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
P035B7CB

Processo: 017723-0200/24-3
Órgão: SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS
Matéria: Representação
Interessado(s): Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

Trata-se de Representação encaminhada por S. Teixeira Construtora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.359.933/0001-38, noticiando sua indevida inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 026/2024, promovida pela Secretaria Estadual de Educação para a contratação de empresa especializada para a execução de Obras de Conservação, Restauro e Revitalização dos Prédios Históricos (Bloco 1 e Bloco 2) e de obras de adequações do Bloco 6 no Instituto Estadual de Educação Olavo Bilac.

Concedi o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Gestora prestasse esclarecimentos prévios (peça 6024716).

Com a juntada dos esclarecimentos (peça 6061505), o expediente foi remetido para o Serviço de Auditoria de Engenharia e Desestatização do Estado, que se manifestou por meio da Informação nº 29/2024 – SAEDE (peça 6072770), opinando pela concessão da medida cautelar, para fins de determinar à auditada que revise a inabilitação da Representante na Concorrência Eletrônica nº 026/2024.

É o relatório.

Passo a Decidir.

Para fins de provimento cautelar é necessário identificar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A primeira característica essencial da tutela provisória é a “sumariedade da cognição” (DIDIER JR, 2015: 568). O juízo, para conceder uma tutela provisória, realiza uma cognição mais superficial, um juízo de probabilidade. Diversa da tutela definitiva na qual se realiza uma cognição exauriente. A segunda característica é a “precariedade” (DIDIER JR, 2015: 568). A tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme redação do artigo 296, caput, do CPC. E, finalmente, a terceira característica é que a tutela provisória é “inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada” (DIDIER JR, 2015: 568), exatamente por ser uma decisão precária, assentada em cognição sumária.

1

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 21/08/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.08D5.6516.ED66.4D48.75FA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER



Página
245

Processo
17723-0200/24-3

Página da
peça
2

Peça
6076208

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
P035B7CB

No caso em análise, a Área Técnica verificou que a Comissão de Licitação interpretou equivocadamente o item 15.1.3.1 do Edital de abertura da Concorrência Eletrônica nº 026/2024:

15.1.3.1. será exigida a certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho profissional competente, conforme discriminado no Anexo X - Folha de Dados (CGL 15.1.3.1);

CGL 15.1.3.1 Certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do Estado de origem, domicílio ou sede do licitante, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

A Comissão de Licitação entendeu ser devido o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU. E por isso inabilitou a Representante, registrada apenas no CREA. Ocorre que, em realidade, o Edital de Abertura da licitação exigiu o registro da empresa em um ou outro órgão de regulamentação.

Desse modo, conforme verificou a Equipe de Auditoria, assiste razão à Requerente ao afirmar que o ato da Comissão de Licitações do Edital de Concorrência Eletrônica nº 026/2024 inabilitou irregularmente a empresa S. Teixeira Construtora Ltda. do referido certame.

Tal inconformidade retrata o *fumus boni iuris* exigido para a concessão de medida cautelar. E o *periculum in mora* se caracteriza especialmente pelo perigo de seja celebrado o contrato.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido cautelar formulado e, assim, determino:

a) que a Auditada **revise** a inabilitação da empresa S. Teixeira Construtora Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 026/2024 e comprove junto a este Tribunal;

b) a **Intimação** da Gestora para, querendo, apresentar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do presente processo;

c) superado o prazo acima deferido, **junte-se**, em havendo, os esclarecimentos e, imediatamente após, **remeta-se** o feito à Direção de Controle e Fiscalização para expedição da manifestação de estilo; e, na sequência, **encaminhe-se** ao *Parquet* para a competente manifestação regimental;

d) Por fim, **retornem** os autos a este Relator para conclusão final acerca do caso.

2

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 21/08/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.08D5.6516.ED66.4D48.75FA.



24190000376062



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER



Página
246

Processo
17723-0200/24-3

À Direção de Controle e Fiscalização para as providências cabíveis.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2024.

Página da
peça
3

Peça
6076208

Assinado digitalmente pelo Relator.

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
P035B7CB

3

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 21/08/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.08D5.6516.ED66.4D48.75FA.